



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:					
	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	3 400\$00	2 800\$00	I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00	II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00	I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

Para outros países:

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 77/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado José Tomás Veiga, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral da Praia.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 1/98:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 240.000 acções detidas pelo Estado, do capital social da Cabo Verde Telecom, Sarl.

Resolução nº 2/98:

Dispensa o concurso público ilimitado para a execução das obras de construção da Escola Secundária de Torrada, no Mindelo.

Resolução nº 3/98:

Dispensa o concurso público ilimitado e limitado para a execução e finalização das obras de reabilitação de pista, dos caminhos de circulação e da placa de estacionamento com a correspondente extensão, do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral.

Comissão Permanente

Resolução nº 77/V/98

de 12 de Janeiro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento das Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado José Tomás Veiga, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral da Praia, por um período de doze (12) meses, a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada em 6 de Janeiro de 1998.

Publico-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Ponsaça.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/98

de 12 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 240.000 acções detidas pelo Estado e representativas de 24% do capital social da Cabo Verde Telecom Sarl nas condições definidas no presente diploma.

Artigo 2º

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são nominativas.

Artigo 3º

No âmbito da alienação das acções definidas neste decreto-lei proceder-se-á, sempre que necessário, a ração ou sorteio.

Artigo 4º

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma, são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de delegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

CAPÍTULO II

Do público

Artigo 5º

São deferidas à aquisição pelo público, em leilão competitivo ao preço base de 3 500\$00 por acção, a totalidade das acções a que alude o presente diploma, salvo o disposto no artigo 8º.

Artigo 6º

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por público as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no país.

Artigo 7º

Está vedada às entidades que detenham participação igual ou superior a 40% das acções na empresa, a

apresentação de ordens de compra e consequente aquisição de acções a que alude o presente diploma.

Artigo 8º

Se o interesse público assim aconselhar, poderão as acções a que se refere o presente diploma, ser alienadas por negociação particular a pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no país.

Artigo 9º

1. O direito de aquisição deverá ser exercido, sob pena de caducidade, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de publicação do anúncio público da operação de venda, salvo se da operação resultar a alienação da totalidade das acções antes daquele período.

2. O exercício do direito de aquisição será feito mediante transferências bancárias ou cheques bancários, nos balcões e nas contas bancárias designadas no anúncio público de venda e à ordem da Direcção-Geral do Tesouro, da totalidade do preço das acções a serem adquiridas.

3. Aos adquirentes será passada quitação representativa das ordens efectuadas e, em caso de satisfação das mesmas, documento comprovativo do negócio realizado, que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

Artigo 10º

As acções poderão ser adquiridas nas instituições financeiras participantes da operação de venda ou em postos especiais de venda preparados para o efeito.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11º

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 12º

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 13º

A realização da operação de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio — donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação — que o Ministro da Coordenação Económica mandará publicar na II Série do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos no país, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início da operação de venda.

Artigo 14º

1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto das instituições financeiras participantes da operação e nos postos especiais de venda das acções, se os houver, um prospecto respeitante à Cabo Verde Telecom, Sarl, o diploma legal regulador da operação de venda e o respectivo anúncio.

2. O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados indicativos de natureza económica e financeira bem como projecções futuras.

Artigo 15º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Armando Ferreira.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 2/98

de 12 de Janeiro

Com a Reforma do Ensino o «boom» verificado no crescimento da população estudantil arrasta consigo a necessidade premente da aceleração de construções escolares, uma exigência que, face à forma como os recursos financeiros vêm surgindo e ao calendário escolar, raras vezes se compadece com a morosidade normativa das tramitações de um concurso público;

Mostrando-se necessário dotar Mindelo de mais uma infraestrutura escolar para fazer face ao próximo ano lectivo;

Sob proposta do Ministro das Infraestruturas e Transportes;

Ao abrigo do disposto no artigo 47º, 2, b), 4, 5 e 6 do Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio e dos artigos 3º e 4º e) do Decreto-Regulamentar nº 6/94, da mesma data;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

É dispensado o concurso público ilimitado e limitado para execução das obras de construção da Escola Secundária de Torrada, no Mindelo.

Artigo 2º

A adjudicação das obras far-se-á por ajuste directo, precedido de consultas nos termos da lei.

Artigo 3º

A presente Resolução tem efeito retroactivo a 2 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 3/98

de 12 de Janeiro

Considerando a necessidade urgente da realização das obras de reabilitação da pista, dos caminhos de circulação e da placa de estacionamento e correspondente extensão, do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral (AIAC), por questões de segurança e manutenção;

Considerando que, se a operação referida no parágrafo antecedente, não se verificar nos próximos meses ao AIAC ficará vedado o acesso a certos tipos de aeronaves, com reflexos gravosos na economia nacional e na gestão actual e futura do aeroporto;

Considerando que a urgência das obras não se compadece com o tempo e as tramitações para a abertura de um concurso público e tendo em conta o custo estimado dessas obras;

Sob proposta do Ministro das Infraestruturas e Transportes;

Ao abrigo do disposto no artigo 47º, 2, b), 4, 5 e 6 do Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio e dos artigos 3º e 4º e) do Decreto-Regulamentar nº 6/94, da mesma data;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

É dispensado o concurso público ilimitado e limitado para execução das obras de reabilitação da pista, dos caminhos de circulação e da placa de estacionamento com a correspondente extensão, do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

Artigo 2º

As adjudicações, da execução e da fiscalização das obras far-se-á por ajuste directo, precedido de consultas nos termos da lei.

Artigo 3º

O Ministério das Infra-estruturas e Transportes poderá delegar na ASA – Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea – E.P. as suas competências no tratamento do assunto.

Artigo 4º

A presente Resolução tem efeito retroactivo a 1 de Dezembro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*